

Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro

Brief notes on the dogmatic of the existential minimum in brazilian law

Ingo Wolfgang Sarlet
Taís Hemann da Rosa

RESUMO

Este artigo destina-se a abordagem da dogmática sobre o mínimo existencial no contexto brasileiro. Assim, discorre-se sobre a origem do direito ao mínimo existencial, os fundamentos para que este direito encontre assento no direito brasileiro, bem como algumas das concepções doutrinárias mais relevantes sobre o tema no Brasil. Enfrentado o debate teórico inicial, passa-se a análise jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Para, por fim, concluir sobre a importância do aprofundamento do debate sobre o mínimo existencial no Brasil, para que este efetivamente vincule o Estado à prestação de direitos fundamentais, especialmente sociais.

Palavras-chave: mínimo existencial. doutrina brasileira. tribunais superiores brasileiros.

ABSTRACT

This paper is intended to approach the dogmatic about the minimum existential in the Brazilian context. Thus, it deals with the origin of the right to the minimum existential, the grounds for this right to find a place in Brazilian law, as well as some of the most relevant doctrinal conceptions on the topic in Brazil. After the initial theoretical debate, the study judicially reviews the decisions of Superior Court of Justice and the Supreme Court of Brazil. To finally conclude about the importance of deepening the debate on the minimum existential in Brazil, so that it effectively bind the State to provide basic rights, especially social rights.

Keywords: minimum existential. Brazilian doctrine. Superior Brazilian Courts.

1 Introdução

O assim chamado direito (humano e fundamental) a um mínimo existencial, também conhecido como mínimo para uma existência digna, tem sido objeto de cada vez maior consideração pela doutrina e jurisprudência brasileiras. A despeito da existência de uma animada e produtiva controvérsia na esfera filosófica, especialmente sobre a fundamentação, legitimação e mesmo conteúdo de tal mínimo existencial (sem que se vá aqui discutir o aspecto terminológico¹) o mote do presente texto é apresentar e discutir os contornos dogmáticos do mínimo existencial, na condição de direito fundamental reconhecido também sob a égide do direito constitucional positivo brasileiro, explorando tanto a compreensão de tal direito por parte da doutrina, quanto sua aplicação pela jurisprudência, com destaque para a prática decisória dos Tribunais Superiores.

Para tanto, uma vez lançadas algumas linhas sobre as origens do instituto, especialmente no que diz com a sua conformação pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã, que mais diretamente influenciou o direito brasileiro neste particular, seguir-se-á com uma justificação do reconhecimento do mínimo existencial como direito fundamental no contexto constitucional pátrio, bem como, ao final, sua compreensão e aplicação na esfera jurisdicional, designadamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 Origem da concepção dogmática de mínimo existencial – o caso da Alemanha e sua repercussão

A elaboração do que se poderia designar de uma dogmática constitucional do assim chamado mínimo existencial ou mínimo essencial à vida condigna, especialmente na sua condição de um direito fundamental às condições materiais que asseguram uma vida com dignidade, tem sua origem no direito germânico,² especialmente desde a elaboração da Lei Fundamental de 1949. Muito embora a Lei Fundamental alemã (1949) não tenha positivado direitos sociais típicos, de cunho prestacional (com exceção da previsão da proteção à maternidade, aos filhos e atuação po-

sitiva do Estado para compensação de desigualdades fáticas referentes à discriminação de mulheres e portadores de necessidades especiais). Tal discussão, “em torno da garantia do mínimo indispensável para uma existência digna ocupou posição destacada não apenas nos trabalhos preparatórios no âmbito do processo constituinte, mas também após a entrada em vigor da Lei Fundamental de 1949”,³ sendo desenvolvida tanto pela doutrina, quanto pela prática legislativa, administrativa e jurisprudencial.

No plano doutrinário, destaca-se a contribuição de Otto Bachof, no início da década de 1950 (no segundo Pós-Guerra), o primeiro a sustentar a possibilidade de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna, direito decorrente da cláusula geral do Estado Social, do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do direito geral de liberdade, pois para Bachof, a dignidade da pessoa humana não reclamaria apenas a garantia da liberdade, como também um mínimo de segurança social, já que sem tais recursos, a própria dignidade humana restaria comprometida (sacrificada)⁴. Dito de outro modo, “[...] o direito à vida, ou à vida digna, não postula somente a garantia de liberdade, mas necessita também de posições ativas indispensáveis à sua promoção” (BITENCOURT NETO, 2010, p. 54-55).

Cerca de um ano depois da paradigmática formulação de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*), reconheceu – em 1954 - um direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material por parte do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência.⁵

No âmbito da jurisprudência constitucional, por sua vez, calha recordar que em decisão proferida no ano de 1951,⁶ no seu primeiro ano de judicatura, o Tribunal Constitucional Federal alemão (TCF), muito embora tenha negado o direito fundamental a uma assistência adequada por parte do Estado, acabou por reconhecer, um embrião do que futuramente seria o reconhecimento de um direito ao mínimo vital, constatando que “[...] do descumprimento do dever do legislador de realizar o Estado social poderia surgir algum direito a ser reclamado perante a jurisdição

constitucional” (BITENCOURT NETO, 2010, p. 55), muito embora não se tratasse, na ocasião, do reconhecimento de um direito fundamental na condição de direito subjetivo a prestações.

Foi cerca de duas décadas depois – mais precisamente em 1975 – que o TCF acabou consagrando um direito fundamental à garantia das condições mínimas para uma existência digna.⁷ Na referida decisão, o TCF, aqui em apertada síntese, não apenas salientou que a assistência social aos necessitados integra os deveres elementares de um Estado Social, o que abarca o auxílio àqueles que são incapazes de prover o seu sustento, aos quais devem ser asseguradas as condições materiais mínimas para uma existência digna, além de promovida a sua inserção social e familiar.⁸ Outrossim, cabe registrar que o TCF, na mesma decisão, enfatizou que cabe ao Poder Legislativo, no âmbito de sua liberdade de conformação, escolher os meios para assegurar a proteção da dignidade humana, e, por conseguinte, definir o mínimo existencial, o qual é deduzido basicamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula geral do Estado Social⁹. Nesse contexto, a decisão de 1975 mostra-se paradigmática, pois, a despeito de variações respeitantes à fundamentação e ao objeto da demanda, o TCF manteve e mesmo desenvolveu tal linha de orientação em arestos posteriores, atribuindo em definitivo um *status* constitucional à garantia estatal do mínimo existencial, destacando-se aqui as importantes decisões de 09.02.2010¹⁰ e de 12.07.2012¹¹, no âmbito das quais, além de reafirmado o caráter de direito fundamental do mínimo existencial, o TCF agregou elementos importantes ao próprio conteúdo e significado jurídico-normativo do mínimo existencial.

Em caráter de síntese e de modo a viabilizar uma avaliação subsequente a respeito da recepção do paradigma germânico na ordem jurídico-constitucional brasileira, é preciso sublinhar alguns aspectos centrais para a compreensão da dogmática do mínimo existencial na Alemanha.

Assim, um primeiro ponto a destacar é o de que a determinação do conteúdo do mínimo existencial está espacial e temporalmente condicionado, dependendo também do padrão socioeconômico vigente¹², de tal sorte que o valor necessário para a garantia das condições mínimas de existência evidentemente estará sujeito a câmbios, não apenas no que

diz com a esfera econômica e financeira, mas também no concernente às expectativas e necessidades do momento.¹³

Um segundo aspecto de relevo reside no fato de que, em virtude de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, a garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida), situando-se, de resto, além do limite da pobreza absoluta. Registre-se, neste contexto, a lição de Heinrich Scholler, para quem a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.¹⁴

Ainda no que diz com o direito alemão, é possível constatar a existência (embora não uníssona na esfera doutrinária) de uma distinção importante no concernente ao conteúdo e alcance do próprio mínimo existencial, que tem sido desdobrado num assim designado mínimo fisiológico, que busca assegurar as necessidades de caráter existencial básico e que, de certo modo, representa o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial, e um assim designado mínimo existencial sociocultural, que, para além da proteção básica já referida, objetiva assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção – em termos de tendencial igualdade – na vida social, política e cultural¹⁵. É nessa perspectiva que, no âmbito de sua justificação jurídico-constitucional – há quem diga que enquanto o conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (abrangendo, por exemplo, prestações básicas em termos de alimentação, vestuário, abrigo, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação), o assim designado mínimo sociocultural encontra-se fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade no que diz com o seu conteúdo material.¹⁶

Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência alemãs partem da premissa de que existem diversas maneiras de realizar os deveres e as obrigações ligadas ao mínimo existencial, incumbindo ao legislador a função de dispor sobre a forma da prestação, seu montante, as condições para sua fruição, etc., podendo os tribunais decidir sobre este padrão existencial mínimo, nos casos de omissão ou desvio de finalidade

por parte dos órgãos legislativos.¹⁷ Relevante, todavia, é a constatação de que a liberdade de conformação do legislador encontra seu limite no momento em que o padrão mínimo para assegurar as condições materiais indispensáveis a uma existência digna não for respeitado, isto é, quando o legislador se mantiver aquém desta fronteira.¹⁸ Tal orientação, de resto, é que aparentemente tem prevalecido na doutrina e jurisprudência supranacional e nacional (constitucional) Europeia,¹⁹ e, de algum modo, parece ter sido assumida como substancialmente correta também por expressiva doutrina e jurisprudência sul-americana, como dão conta importantes contribuições oriundas da Argentina²⁰ e da Colômbia.²¹

Por outro lado, a experiência na esfera do direito alemão não foi certamente isolada, pois em todo o espaço europeu verificou-se e ainda se verifica “a disseminação de instrumentos de garantia e promoção de meios mínimos de subsistência, em especial após o segundo pós-guerra, com destaque para a instituição geral de um rendimento mínimo” (BITENCOURT NETO, 2010, p. 56). Por fim, é possível afirmar que “[...] as bases da construção germânica se espalharam pela Europa Ocidental e chegaram à América do Sul, influenciando a doutrina e a jurisprudência, inclusive de países que seguiram caminho diverso do alemão e, [a despeito de outras peculiaridades], optaram pela positivação constitucional dos direitos sociais (CORDEIRO, 2012, p. 105), como é o caso do Brasil, o que, aliás, será objeto de análise no próximo segmento.

3 Notas sobre a fundamentação e o conteúdo do mínimo existencial no Brasil

Em que pese a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), diferentemente da Lei Fundamental alemã de 1949, ter estabelecido um rol bastante extenso de direitos fundamentais sociais,²² também no Brasil, a doutrina sobre a existência de um mínimo essencial à concretização da dignidade da vida humana disseminou-se de forma bastante significativa. Embora não exista um consenso sobre a delimitação do que constitui o mínimo indispensável à vida condigna, a existência de um direito fundamental ao mínimo existencial é objeto de debate desde o final da década

de 1980. Ao que tudo indica, Ricardo Lobo Torres foi o pioneiro autor a contribuir para o debate específico sobre o tema no Brasil, com ensaio intitulado “O Mínimo existencial e os direitos fundamentais”, publicado em 1989 na tradicional Revista de Direito Administrativo pouco após o advento da Constituição de 1988.²³

No Brasil, mesmo não havendo uma previsão taxativa no texto constitucional de um direito/garantia a um mínimo existencial (pelo menos não na condição de direito fundamental), pode-se referir que o amplo rol de direitos sociais a prestações por parte do Estado brasileiro, reforça os lastros de um direito ao mínimo existencial, e, até mesmo, impõem um dever de viabilização de uma sociedade de bem-estar²⁴. Dito de outro modo, a existência de previsão expressa de direitos sociais não deve ser interpretada como excludente da condição do mínimo existencial como sendo um “direito-garantia fundamental autônomo”, tampouco poderá servir como fundamento para afastar a necessidade de se interpretar os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial.²⁵

Ademais, caberia enfatizar que no Brasil “[...] a garantia de uma existência digna consta no elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, *caput*), no que a nossa Carta de 1988 resgatou o que já proclamava a Constituição de Weimar, de 1919”²⁶. Além disso, desde o preâmbulo constitucional, o Estado democrático brasileiro, estabelece como sua destinação assegurar, como valores supremos, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. A isso agrega a consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) e a previsão da erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso III, CF/88), de tal sorte que inexiste, também no caso brasileiro, dificuldade maior para se extrair, com segurança, um direito fundamental ao mínimo existencial do conjunto dos princípios e direitos fundamentais.

Aliás, ainda que não se tivesse como evidente o reconhecimento de um direito ao mínimo existencial pelas razões já enunciadas, “[...] a doutrina mais balizada vem enfatizando que o mínimo existencial decorre, também, da proteção à vida e se apresenta como exigência da dignidade da pessoa humana [...]” (CORDEIRO, 2012, p. 106), implicando,

dessa forma, em “um complexo de direitos fundamentais que garantam a todos as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e que lhes propicie a participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em sociedade” (CORDEIRO, 2012, p. 106). Em perspectiva similar, calha invocar a concepção de Eurico Bitencourt Neto, destacando que “o direito ao mínimo para uma existência digna, não sendo diretamente estatuído por nenhuma norma jusfundamental, pode ser adstrito a três normas fundamentais: os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social” (BITENCOURT NETO, 2010, p. 165-166), pois daí decorre o direito fundamental autônomo ao mínimo existencial.

Em que pese o exposto e embora o reconhecimento em si de um direito ao mínimo existencial tenha sido, salvo vozes isoladas, amplamente aplaudido no Brasil, não há consenso absoluto na doutrina brasileira sobre o conteúdo do mínimo existencial, embora existam pontos de encontro entre as concepções doutrinárias sobre o tema. Havendo divergência tanto em relação ao seu conteúdo quanto a sua significação enquanto direito autônomo, derivação da própria dignidade da pessoa humana ou núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Um elemento comum, todavia, e que guarda sintonia com a experiência alemã, é de que também no Brasil se adota a distinção (embora nem sempre usando a mesma terminologia) entre um mínimo sociocultural e um mínimo fisiológico ou vital, ou, em não se utilizando tal distinção, ao menos resta evidenciado que a doutrina e jurisprudência tem sufragado o entendimento de que a garantia de uma existência digna deve ir além da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e abarcando prestações na esfera cultural, como, por exemplo, o direito à educação.²⁷ Com efeito, assegurar apenas condições materiais mínimas, que impeçam que a sobrevivência do indivíduo seja colocada em risco, poderia servir de pretexto para a redução do mínimo essencial precisamente a um mínimo meramente vital, de tal sorte que, caso tomado o mínimo existencial como mero mínimo fisiológico, até mesmo a diferença entre o direito a vida e a dignidade da pessoa humana poderia ser ignorada, negligenciando-se a dimensão sociocultural existente na dignidade da pessoa humana.²⁸

Nessa quadra, compreende-se que resguardar as condições mínimas a sobrevivência do indivíduo (mínimo fisiológico) é simplesmente a preservação da vida humana, direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88, e, de tal forma, não se confunde com o mínimo existencial ora analisado, que, como já frisado, corresponde às exigências de uma vida com dignidade, tudo a indicar que o mínimo existencial não poderá ser reduzido a um “mínimo dos mínimos”, mas sim, corresponder ao conjunto de prestações que garanta a existência do indivíduo enquanto ser humano com dignidade.

Feita a ressalva, retomando o debate sobre o conteúdo e significação do mínimo existencial, a doutrina nacional, mesmo por vezes seguindo uma fundamentação política e filosófica liberal, há tempos sustenta a existência de um mínimo essencial à vida e a dignidade humana, que abarca prestações básicas de direitos culturais, como é o caso da educação fundamental. Embora havendo discordância quanto ao fundamento desse mínimo, não há relevante discussão doutrinária sobre a existência de um mínimo existencial que se limite apenas ao direito à sobrevivência.

Para Ricardo Lobo Torres, sem um mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem, desaparecendo as condições iniciais de liberdade²⁹. Assim, o fundamento de existência do mínimo existencial, para o autor, é que sua proteção é pré-constitucional, ancorada na ética e fundamentada nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana³⁰. Desse modo, a dignidade humana e as condições materiais de existência não poderiam retroceder aquém de um determinado mínimo³¹. No entendimento de Ricardo Lobo Torres, a jusfundamentalidade dos direitos sociais se reduz ao próprio mínimo existencial, devendo este ser considerado seu duplo aspecto de proteção, a negativa (contra a incidência de tributos sobre direitos sociais mínimos) e de proteção positiva (prestações estatais materiais em favor de pessoas pobres).³²

A proposta de Ricardo Lobo Torres é de que “[os] direitos sociais se transformam em mínimo existencial quando são tocados pelos interesses fundamentais ou pela jusfundamentalidade”³³. A esse passo, em sua concepção, a própria ideia de mínimo existencial coincidiria com a de direitos fundamentais sociais em seu conteúdo essencial³⁴.

No entendimento de Ricardo Lobo Torres “[a] afirmação do direito ao mínimo existencial em seu *status positivus libertatis* aparece na CF, nas leis complementares e em inúmeras leis ordinárias”.³⁵ Contudo, segundo o doutrinador, o direito ao mínimo existencial carece de conteúdo específico, entretanto, abrange qualquer direito, mesmo que originariamente não fundamental, desde que considerado em sua dimensão essencial, inalienável e existencial. Nesse sentido, destaca que os direitos que compõem de forma positiva o mínimo existencial são o direito à seguridade social, à educação, à moradia e à assistência jurídica.³⁶

Ana Paula de Barcellos, em sua concepção, apresenta pontos de encontro com a delimitação sobre mínimo existencial proposta por Ricardo Lobo Torres, apontando como componentes do mínimo existencial basicamente os mesmos elementos. A diferença entre os autores se dá na fundamentação desse mínimo. Enquanto para Ricardo Lobo Torres o conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais coincide com o mínimo existencial (sem excluir outros direitos não fundamentais, mas que podem compor o mínimo existencial), para a Ana Paula de Barcellos o mínimo existencial é o próprio núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.³⁷

Mas tais concepções encontram contraponto, pois, especialmente à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, os direitos fundamentais sociais não se reduzem a dimensão prestacional, tampouco se limitam ao mínimo existencial,³⁸ pois mesmo que os direitos fundamentais sociais não tenham um conteúdo que possa ser diretamente reconduzido à dignidade da pessoa humana ou ao mínimo existencial, os direitos fundamentais e os direitos fundamentais sociais não deixam ter um núcleo essencial³⁹. Isso não significa que o núcleo essencial dos direitos sociais em diversos casos (especialmente no caso dos direitos sociais básicos, como os direitos à assistência social, saúde, educação, moradia, trabalho, entre outros) não possa ser associado ao conteúdo em dignidade desses direitos, mas ainda que assim o seja, o conteúdo essencial não é o mesmo em cada direito social, devendo, portanto, ser realizada uma contextualização em cada oportunidade para que se extraia alguma consequência jurídica (na dimensão negativa ou positiva) dos direitos sociais e de seu conteúdo essencial, seja ele, ou não, diretamente vinculado a concreta dignidade humana⁴⁰.

Para Ana Paula de Barcellos, de forma resumida, o chamado mínimo existencial é formado pelas condições materiais básicas para a existência.⁴¹ Correspondendo, nesse contexto, “a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer eficácia jurídica positiva ou simétrica”.⁴² Dessa forma, para a autora é no princípio da dignidade humana que se funda o mínimo existencial, que em função de sua amplitude, ocupa espaços em dois campos, o do consenso mínimo e o da liberdade democrática⁴³. Assim, “[ao] lado do campo meramente político, uma fração do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conteúdo mais essencial, está contida naquela esfera do consenso mínimo assegurada pela Constituição e transformada em matéria jurídica”.⁴⁴

Ou seja, segundo Ana Paula de Barcellos, a uma imagem capaz de ilustrar seu entendimento é a de dois círculos concêntricos. O círculo interior representaria o mínimo de dignidade, conforme a opção do constituinte originário (que não se pode afastar e possui efeito concreto mínimo pretendido pela norma e exigível). Já o espaço entre o círculo interno e o externo é destinado à deliberação política. Essa deliberação, para além do mínimo existencial, deverá desenvolver a concepção de dignidade prevalente em cada momento histórico, de acordo com as escolhas específicas de cada povo⁴⁵.

Nesse contexto, no exame sistemático da CF/88 Ana Paula de Barcellos identifica, no mesmo sentido de Ricardo Lobo Torres - que aponta como direitos que compõem de forma positiva o mínimo existencial o direito à seguridade social, à educação, à moradia e à assistência jurídica-, que o mínimo existencial é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental. Os elementos elencados como integrantes do mínimo existencial seriam a educação básica, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça⁴⁶. Para a autora esses quatro pontos corresponderiam ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e *status* de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário.⁴⁷

A crítica que se poderia dirigir à proposta de Ana Paula de Barcellos, é a de que, embora sua refinada elaboração, acaba assumindo caráter reducionista, incluindo apenas direitos relacionados à educação básica, à saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça, acar-

retaria em um fechamento constitucionalmente ilegítimo (ou pelo menos problemático) do acesso à satisfação de outras necessidades essenciais não propriamente ou diretamente relacionadas às demandas elencadas pela autora, como é o caso, em caráter ilustrativo, do direito à moradia⁴⁸. Não se pode olvidar que o reconhecimento de uma noção de mínimo existencial vinculada à dignidade da pessoa humana e mesmo à proteção e promoção de sua personalidade, constitui ao mesmo tempo condição para a democracia e limite desta mesma democracia, não podendo, portanto, excluir os direitos culturais e mesmo a garantia do exercício pleno da cidadania e dos direitos políticos, no sentido do preenchimento das condições materiais para tal exercício.⁴⁹

Em síntese, levar a sério o direito ao mínimo existencial implica levar a sério as exigências da própria dignidade da pessoa humana, que, portanto, não pode ser reduzida a um mínimo vital ou mesmo a um conjunto preestabelecido e fechado de prestações estatais, ainda mais numa ordem constitucional que consagra um elenco significativo de direitos sociais fundamentais. O conceito jurídico-constitucional de um direito ao mínimo existencial demanda uma construção que leve em consideração todas as suas dimensões, seja social, econômica e cultural, com foco sempre na proteção e promoção de uma vida saudável, o que demanda uma concretização permanente e afinada com as peculiaridades do contexto fático e jurídico, mas especialmente em sintonia com o marco constitucional brasileiro.

4 O mínimo existencial nos tribunais superiores (STJ e STF)

A despeito das concepções teóricas em torno da fundamentação, conteúdo e alcance do direito ao mínimo existencial, é na esfera de sua aplicação pelos Juízes e Tribunais (para além, é claro, da primazia do Legislador quanto à sua concretização) que se poderá examinar como o mínimo existencial vem sendo compreendido e aplicado. Assim como se dá com outros conceitos, mais ou menos indeterminados, o mínimo existência, é, em grande medida, aquilo que o Poder Judiciário afirma que é, seja ao cancelar atos dos demais órgãos estatais quando questionados

a partir do paradigma do mínimo existencial, seja para rechaçar leis e atos administrativos, mas também decisões judiciais e atos de particulares que porventura violem o direito ao mínimo existencial. Com isso, o Poder Judiciário participa ativamente do processo de definição do conteúdo do Mínimo existencial, mas também se torna alvo de críticas quanto ao nível de sua participação, inclusive no contexto do que tem sido designado de um “ativismo judicial”. De qualquer sorte, tanto no Brasil quanto no exterior e mesmo na Alemanha, como já indicado, o Poder Judiciário tem sido um ator de grande relevância nessa esfera, até mesmo pelo fato de ter sido no âmbito da Jurisdição Constitucional que o mínimo existencial passou a ser reconhecido como um direito fundamental, no contexto de uma autêntica criação e desenvolvimento judicial do Direito. Por isso, à luz de algumas decisões do STJ e do STF se irá avaliar como o Poder Judiciário do Brasil tem operado nessa seara.

4.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

No âmbito da prática decisória do STJ o mínimo existencial tem sido presença constante, o que aqui será ilustrado com base em alguns exemplos.

Um grupo de decisões, que, aliás, é bastante representativo em termos numéricos, indica que a invocação do mínimo existencial, tal como ocorre com a dignidade da pessoa humana, se dá em caráter eminentemente retórico, no sentido de um reforço argumentativo, em geral desprovido de maior justificação à luz do caso examinado e mesmo de maior fundamentação quanto ao conceito de mínimo existencial adotado.

Em recurso especial, julgado em fevereiro de 2014, discutia-se a prescrição de benefícios assistenciais de pessoa idosa. O recurso deu-se em razão de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não reconheceu a prescrição de benefícios assistenciais em favor do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)⁵⁰. Nesse contexto, o STJ aborda o mínimo existencial apenas em pequeno trecho do voto Ministro Relator que é colacionado na ementa. Tal trecho destaca que o “benefício em exame está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de direito, tais como o da erradicação da pobreza e da construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial”.⁵¹ Entretanto, verifica-se que a utilização do mínimo existencial, em tal ocasião, apesar de evidentemente possuir correlação com a garantia de prestações básicas de assistência social, é meramente retórica, pois não há qualquer desenvolvimento sobre a temática no acórdão que se voltasse apenas à discussão sobre a inclusão, ou não, do direito a assistência social como parte integrante de um mínimo existencial, em que pese o reconhecimento de tal circunstância pela doutrina majoritária e mesmo já pelo próprio STF, como se verá no item seguinte, confirmando aqui a leitura de um uso meramente retórico e descolado de qualquer justificação adicional.

A utilização retórica, ou, pelo menos, pouco aprofundada, do mínimo existencial é observada em outros julgados do mesmo Tribunal. Exemplificativamente é possível citar julgado do ano de 2011, que abordava a falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs).⁵² Nessa ocasião, também o mínimo existencial foi utilizado de forma pouco explorada, porquanto o Relator, em seu voto, fez referência ao mínimo existencial de forma superficial, não adentrando o debate da fundamentação e mesmo do conteúdo de um mínimo existencial e das razões de sua violação, ou não, no caso julgado, tendo o Relator se limitado a ressaltar que: “a falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo UTIs no Município viola, gravemente, o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local [...]”.⁵³

Deve-se levar em consideração que por tratar-se de direito vinculado diretamente ao direito fundamental à saúde, o debate sobre o mínimo existencial é facilmente escamoteado, pois a discussão acaba situando-se diretamente no debate da eficácia dos direitos fundamentais, neste caso prestacionais. Entretanto, compreende-se que o debate sobre o mínimo existencial, apesar de nesse caso, não assumir posição central, pode ser considerado como integrante do núcleo essencial do direito a saúde, o que neste caso faz do núcleo essencial do direito fundamental à saúde o próprio mínimo existencial. Contudo, de forma prática, também nesse caso, o que se verifica é a utilização do mínimo existencial apenas como expressão retórica ou confirmativa, sem preocupação maior com a fundamentação. Isso se revela problemático (e também se verifica em muitos outros julgados)

pois a ausência de uma delimitação do mínimo existencial, especialmente na esfera da saúde, acaba permitindo o manejo arbitrário do instituto, seja para reduzir o conteúdo do direito à saúde, seja para justificar sua hipertrofia, aspecto que aqui, contudo, não será desenvolvido.

Situação diversa é verificada em julgado do ano de 2010, que teve como Relator o Ministro Humberto Martins. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Município em razão de decisão que o compelia ao fornecimento de medicamentos. Em tal ocasião o STJ não se furta ao debate sobre o mínimo existencial. O Relator, Ministro Humberto Martins, mostra-se bastante preocupado em demonstrar a funcionalidade do estabelecimento do mínimo existencial no contexto brasileiro.⁵⁴

Assim, ao abordar a “reserva do possível” como limite à exigibilidade judicial de prestações sociais estatais, o Relator discorre, inicialmente, sobre a existência do direito ao mínimo existencial no contexto alemão e a decorrente consequência na delimitação (e possibilidade) da reserva do possível. Ou seja, segundo Humberto Martins,

[...] não se pode importar preceitos do direito comparado sem se atentar para as peculiaridades jurídicas e sociológicas de cada país. A Alemanha já conseguiu efetivar os direitos sociais de forma satisfatória, universalizou o acesso aos serviços públicos mais básicos, o que permitiu um elevado índice de desenvolvimento humano de sua população, realidade ainda não alcançada pelo Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar uma existência digna. Por esse motivo é que o indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica⁵⁵.

De tal modo, para o Relator, a garantia de um mínimo existencial é condicionante a possibilidade de alegação, por parte do Estado, da chamada reserva do possível, pois somente após a garantia de condições mínimas de existência digna é que o Estado pode furtar-se a prestações, estas integrantes de um estágio posterior ao mínimo necessário à vida digna.

Todavia, o Ministro Humberto Martins destaca que a situação é completamente diferente em países periféricos, como é o caso do Brasil, pois aqui ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições

mínimas para uma vida digna.⁵⁶ Assim, segundo o Relator “qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro”.⁵⁷ Bem como, por essa razão o chamado princípio da reserva do possível não pode ser oposto a outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial.⁵⁸

Dessa forma, justifica o Ministro Humberto Martins que somente depois de atingido (garantido) um mínimo existencial é que se poderá adentrar na discussão da reserva do possível quanto aos recursos remanescentes⁵⁹. Segundo ele, não se está a desconhecer a ausência de recursos suficientes para que o Estado assegure todas as atribuições destinadas a ele pela Constituição Federal. Entretanto, “se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir o pleno acesso a um serviço de saúde de qualidade”.⁶⁰ Assim, afirma ainda que “[esse] mínimo essencial não pode ser postergado e deve ser a prioridade primeira do Poder Público. Somente depois de atendido o mínimo existencial é que se pode cogitar a efetivação de outros gastos”.⁶¹

Observa-se que esta decisão mostra-se preocupada em demonstrar a importância do mínimo existencial como limitador das ações do Estado. Compreende-se que o que foi ressaltado aqui, pelo Ministro Humberto Martins, é uma dimensão negativa do mínimo existencial. Dito de outro modo, tal dimensão limita a atuação do Estado no sentido de que, além da obrigação prestacional do Estado para um mínimo existencial, este não pode esquivar-se dessas prestações mínimas, pois encontra limite no próprio mínimo existencial. De tal forma, esse limite à esquiwa do Estado, ou limite a autonomia de um não fazer estatal, seria uma espécie de dimensão negativa presente no mínimo existencial.

Fundamentação semelhante, com razoável atenção ao tema do mínimo existencial, é realizada em outro julgado do STJ, do ano de 2013, situação em que se debatia a possibilidade do controle judicial de políticas públicas, mais especificamente sobre a obrigatoriedade do Estado em fornecer medicamentos.⁶² Tal decisão destaca que

[tratando-se] de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.⁶³

Dessa forma, o que se depreende é a utilização do mínimo existencial como fundamento para o se passou a chamar de ativismo judicial. Em outras palavras, o STJ compreende legítima a atuação ativa do judiciário para compelir o poder executivo ao fornecimento de prestações mínimas à dignidade de vida.

Situação distinta e que atrai controvérsia, visto se tratar de hipótese onde, ao menos aparentemente, se delimita (de forma monetária, porém, desproporcional) o que seria um mínimo existencial, diz respeito à porcentagem autorizada de desconto nos empréstimos consignados. Ocorre que ao abordar questão envolvendo consumidor excessivamente endividado, o STJ, em decisão de outubro de 2012, fundamenta a limitação de descontos, a título de empréstimo consignado, em 30% (trinta por cento) do valor do rendimento líquido do consumidor com vistas à preservação do mínimo existencial e à proteção da dignidade humana⁶⁴. Cabe esclarecer, que também nesse julgamento, não se aborda diretamente o mínimo existencial, apenas é feita menção ao mesmo, vinculando-o ao limite de 30% (trinta por cento) de descontos sob o salário do devedor. Mas o problema que aqui se aponta vai além do uso retórico da categoria do mínimo existencial, já que se está diante de uma típica situação de incongruência argumentativa.

Com efeito, o que se pode constatar, sem maior esforço, é que uma limitação em 30% (trinta por cento) do salário para o desconto de empréstimos consignados está presente também em projeto de Lei (nº 283), proposto pela Comissão de Juristas do Senado Federal para tratamento e prevenção do superendividamento. O artigo 54-A, *caput*, do Anteprojeto discorre que “[nos] contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas

para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial”.⁶⁵

Nesse contexto, a dúvida que se estabelece é se é possível considerar esse limite de 30% (trinta por cento) como efetivamente adequado a proteger o mínimo existencial, pois se o percentual de 30% é alto no caso de vencimentos mais baixos, de tal sorte que o valor remanescente poderá ficar ainda aquém das exigências do mínimo existencial, no caso de vencimentos mais altos, uma limitação do desconto a 30% poderá, a depender das circunstâncias do caso concreto, se revelar insuficiente, a depender do valor remanescente. Nesse sentido, resulta perceptível que a fixação de um percentual fechado, especialmente na ordem praticada pelo STJ e prevista no anteprojeto legislativo, poderá fortalecer uma disparidade social já existente. Assim, não se percebe razoável a fundamentação do STJ, tampouco a proposta trazida pelo Ante-Projeto de Lei nº 283, ao menos se aplicadas de modo estrito e sem possibilidade de flexibilização, para mais ou para menos (o percentual) à luz de cada caso concreto.

4.2 Supremo Tribunal Federal (STF)

Também na jurisprudência do STF o mínimo existencial se transformou em figura quase onipresente, pelo menos nos debates acerca dos direitos sociais. Assim, por exemplo, em julgado de 2007, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4, que debatia a constitucionalidade da obrigatoriedade do fornecimento de transporte público gratuito a idosos, apenas a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, vincula a matéria ao mínimo existencial. A Relatora esclarece que a gratuidade do transporte coletivo é condição mínima de mobilidade, que permite ao idoso participar de sua comunidade, viabilizando a concretização de sua dignidade e bem-estar, não podendo, portanto, ser condicionado ao princípio da reserva do possível.⁶⁶

Chama a atenção, por outro lado, que a Ministra Relatora discorre em seu voto sobre o conceito de mínimo existencial, apontando que o princípio da reserva do possível deve se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, que – segundo a Relatora – poderia ser descrito como

[...] o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos direitos fundamentais individuais e sociais ... que garantem que o princípio da dignidade da pessoa humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar existência ou de não lhe assegurar efetivação, de densidade que lhe confere conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado⁶⁷.

É possível perceber claramente a amplitude com que a Ministra compreende o mínimo existencial, apontando tanto sua dimensão material, quanto sociopolítica e até mesmo psicológica. Desse modo, em uma análise comparativa doutrinária, o entendimento manifestado pela Ministra Cármen Lúcia afasta-se do entendimento mais restrito de mínimo existencial, proposto por Ana Paula de Barcellos⁶⁸ e Ricardo Lobo Torres⁶⁹ (que vinculam o mínimo existencial a alguns direitos mínimos ou correlatos a eles), aproximando-se do conceito proposto por Ingo Sarlet⁷⁰ (que entende existir uma dimensão de inserção social e participação na vida política e cultural no mínimo existencial), no sentido de que prevê uma dimensão sócio-política e também psicológica no mínimo existencial.

Em julgado do ano subsequente (abril de 2008), o STF debatia a manutenção de tutela antecipada para o fornecimento, por parte do Estado de Pernambuco, de respirador particular à pessoa que ficou com sequelas em razão de assalto. Em suma discutiu-se a responsabilidade do Estado decorrente da falha na prestação do serviço público de segurança⁷¹. Nessa ocasião, foi o Ministro Celso de Mello quem, embora de modo não muito aprofundado, argumentou valendo-se do mínimo existencial. Segundo o Relator, não se mostraria lícito que o Poder Público, em tal hipótese, criasse obstáculo artificial (referia-se à tese da “reserva do possível”) que frustrasse ou inviabilizasse o estabelecimento e a preservação de condições materiais mínimas de existência aos cidadãos⁷². Observa-se, nessa situação, que o Ministro Celso de Mello, do mesmo modo que no julgado anterior, apontou o mínimo existencial como limite a reserva do possível, mas não logrou justificar a razão pela qual o mínimo existencial foi efetivamente afetado e mesmo o porquê de sua não afetação pelo orçamento público.

Cabe ressaltar que, no mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello já se havia manifestado ao julgar Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de 2003 (ADPF nº 45).⁷³ Em tal ocasião, debatia-se o veto presidencial a artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.707/2003 - LDO), que afastava a imposição constitucional que estabelece percentuais mínimos, para a aplicação de verbas públicas, em gastos com o sistema de saúde⁷⁴. O Ministro, mesmo sem mencionar o mínimo existencial, dá início ao seu entendimento sobre o limite da reserva do possível, afirmando que o Estado não pode invocar a cláusula da “reserva do possível” para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente se dessa conduta, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade⁷⁵. Celso de Mello faz referencia ainda à concepção de Ana Paula de Barcellos sobre a associação do mínimo existencial ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, bem como a sua capacidade de conviver produtivamente com a reserva do possível.⁷⁶

Igual fundamentação é trazida pelo Ministro Celso de Mello em outros casos, como é exemplo o julgamento realizado no ano de 2013, que versava sobre melhoria ao atendimento as gestantes no sistema estadual do Amazonas. Em tal ocasião o Ministro colaciona trecho da ADPF nº 45, bem como é apontado na ementa do acórdão que “a questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial”.⁷⁷

Debate mais dedicado à observância do mínimo existencial no Brasil é realizado em outro julgamento, também do ano de 2013 no STF. Em tal situação discutia-se, em recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o direito da recorrida ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, mesmo não preenchendo os requisitos previstos no artigo 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93).⁷⁸

Foi o Ministro Marco Aurélio, quem, nesta ocasião, ocupou-se do debate sobre o mínimo existencial como fundamento para a concessão

do benefício, destacando que não se pode negar a relação entre a dignidade e a proteção jurídica ao indivíduo simplesmente por ostentar a condição humana⁷⁹. Destacou ainda, que o reconhecimento de uma esfera de proteção material ao ser humano (que é condição essencial à construção da individualidade e à autodeterminação no tocante à participação política) corresponderia ao que a doutrina vem denominando mínimo existencial.⁸⁰

Em seu entendimento, esse mínimo corresponderia a um grupo de “[...] prestações essenciais básicas que se deve fornecer ao ser humano para simplesmente ter capacidade de sobreviver e que o acesso a tais bens constitui direito subjetivo de natureza pública”⁸¹. O Ministro Marco Aurélio referiu ainda que, embora com base em diferentes pressupostos, a visão está igualmente amparada no direito brasileiro, citando as obras de Ana Paula de Barcellos (BARCELLOS, 2008), Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2010), Ricardo Lobo Torres (TORRES, 2009) e Maria Celina Bodin de Moraes (MORAES, 2003, pp. 105-147). Advertindo que o ponto de encontro entre todos esses autores é a concordância sobre a necessidade de proteção do mínimo existencial. Assim, passou a destacar que “[...] independentemente da posição que o intérprete do Direito assumira acerca desses temas, há consenso básico e essencial sobre a necessidade de proteger e dignificar o indivíduo”.⁸² Ainda sobre o mínimo existencial, o Ministro Marco Aurélio concluiu que as prestações básicas que compõem o mínimo existencial (conjunto sem o qual o ser humano não tem dignidade) não são as mesmas de ontem, e certamente não serão iguais às de amanhã, sendo que, embora as definições legais nessa matéria sejam essencialmente contingentes, não chegam a mostrarem-se desimportantes.⁸³

Da pesquisa realizada no STF depreende-se que o mínimo existencial tem alcançado posição de destaque nesse Tribunal, mas, em termos gerais e de modo similar ao que se verifica no STJ, de forma bastante superficial, sendo vinculado (nesse particular, de modo correto) à dignidade da pessoa humana, mas sem que venha a gerar consequências jurídicas como um direito autônomo. Também no caso do STF é possível constatar que em diversas ocasiões o mínimo existencial é utilizado de modo retórico, como argumento de reforço e como se sua mera referência permitisse a extração de efeitos jurídicos.

5 Considerações finais

De tudo o que foi exposto e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro e das decisões judiciais colacionadas, é possível afirmar que o direito a um mínimo existencial no Brasil, em que pese a forte recepção de elementos do direito comparado, abarca tanto um mínimo vital ou fisiológico, quanto um mínimo sociocultural, posto que resulta de uma interpretação fundada na conjugação do direito à vida com a dignidade da pessoa humana e suas dimensões e exigências. Por sua vez, resulta evidente que a doutrina e a prática judicial brasileira asseguram ao mínimo existencial, ainda que não consagrado como direito fundamental na Constituição, a condição de norma jurídica dotada de plena eficácia e aplicabilidade, inclusive afastando objeções como é o caso.

Da análise das decisões selecionadas do STJ verifica-se que a utilização do mínimo existencial ainda é bastante tímida, sendo muitas vezes deixada em segundo plano ou utilizada como mera retórica. Entretanto, conforme se constata em alguns dos julgados analisados, já foram dados os primeiros passos para um debate mais aprofundado neste tribunal sobre o que é em que implica a preservação de um mínimo existencial. A preocupação que há de ser destacada é quanto à utilização banalizada de tal instituto, apenas para fortalecer teses, por vezes, incongruentes, como a verificada no caso da limitação em 30% (trinta por cento) sob o valor dos rendimentos do consumidor nos empréstimos consignados.

Da pesquisa realizada no STF, contudo, o que se depreende é algo similar, posto que também aqui as decisões que não justificam e fundamentam o mínimo existencial são ainda frequentes. Com efeito, frequentemente o mínimo existencial é invocado de modo abstrato ou mesmo retórico, ou – o que, ao fim e ao cabo, equivale praticamente ao mesmo – é referido à dignidade humana, mas também sem maior justificação.

A análise da jurisprudência, aqui de modo ilustrativo, também revela que tanto o STJ quanto o STF não lograram, salvo exceções, estabelecer critérios argumentativamente sólidos quanto ao conteúdo e significado do Mínimo Existencial, notadamente quanto à sua articulação com outros direitos fundamentais e sua relevância como direito autônomo, apenas para referir alguns dos pontos mais relevantes.

Tudo isso, por sua vez, indica que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não está, salvo exceções (tais como as referidas acima) de um modo geral contribuindo para a construção de uma dogmática consistente (e coerente) nessa seara, mas sim, pelo contrário, acabando por dar margem às críticas que vem sendo direcionadas ao mínimo existencial e a sua realização, inclusive quando se aponta para um excesso de voluntarismo e/ou decisionismo jurisdicional.

De todo modo, há que ter em conta que as decisões de ambos os Tribunais, STJ e STF, pelo menos sinalizam que o tema está cada vez mais sendo levado a sério, estando em permanente processo de desenvolvimento, o que, aliás, também se verifica no plano doutrinário. Assim, uma dogmática consistente exige não apenas que os juízes olhem com cada vez maior atenção para a tradição doutrinária (e a doutrina para a jurisprudência), mas que também busquem justificar e aprofundar suas decisões, afastando incongruências e legitimando a sua ação interventiva mediante uma fundamentação sólida e controlável e que, ademais disso, possa servir de referencial seguro para o cidadão e mesmo os demais órgãos do poder público.

6 Notas

- ¹ Cf., por exemplo, as teorizações de John Rawls e Michael Walzer colacionadas e comentadas por BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 123 e ss. A respeito das diversas fundamentações de um direito ao mínimo existencial, v., ainda, na doutrina brasileira, TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 Por último, explorando o tema nessa perspectiva, v. WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito. Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana**. Petrópolis: Vozes, 2013, especialmente p. 205, a partir do pensamento de John Rawls.
- ² Com isso não se está a desconsiderar que a noção de um mínimo de subsistência ou de sobrevivência, e mesmo já na formulação de uma garantia de uma existência digna, não tenha sido utilizada anteriormente, remontando tal debate, no plano constitucional, aos embates travados no contexto revolucionário francês ao final do Século XVIII, quando um Robespierre já advogada pelo reconhecimento de tal direito, sem prejuízo de outros desenvolvimentos, inclusive, já na primeira metade do Século XX, mediante a inserção, em texto constitucional, de tal mínimo existencial, como bem atestam as constituições de Weimar (1919) e a Constituição Brasileira de 1934.
- ³ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 171-231, out./dez., 2007, p. 178.
- ⁴ Idem, p. 179.
- ⁵ Cf. BVerwGE (Coletânea oficial das decisões do Tribunal Administrativo Federal) nº 1, p. 159 (161 e ss.), decisão proferida em 24-06-1954.

- ⁶ Cf. BVerfGE (Coletânea oficial dos julgados do Tribunal Constitucional Federal) nº 1, p. 97 (104s.).
- ⁷ Cf. BVerfGE nº 40, p. 121 e ss.
- ⁸ Cf. CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 104.
- ⁹ Cf. BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 55.
- ¹⁰ Nessa ocasião o Tribunal Constitucional entendeu a aspectos da legislação Harz IV, que promoveu importante reforma no sistema de proteção social alemão, seriam inconstitucionais por violação das exigências do mínimo existencial, destacando-se que o Tribunal afirmou o caráter de direito subjetivo individual do mínimo existencial e sublinhou a necessidade de as prestações sociais carecerem de justificação do legislador, que deve tornar público, de forma acessível ao cidadão médio, os critérios para a fixação de determinado benefício. Registre-se que na hipótese não houve pronúncia de nulidade mas apelo ao legislador, com prazo determinado, para promover os ajustes na legislação.
- ¹¹ A particularidade dessa decisão reside no fato de que o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional o valor estabelecido pela legislação a ser alcançado para requerentes de asilo na Alemanha, a título de ajuda mensal em espécie (pecúnia), por não ter sido atualizado por muitos anos, tendo perdido mais de 30% de seu valor real. No caso, o Tribunal Constitucional não só apelou ao legislador fixando um prazo para a correção da situação, mas determinou, em caráter precário, o pagamento de benefício social alternativo mais ajustado às exigências do mínimo existencial.
- ¹² Cf. STARCK, Christian. Staatliche Organisation und Staatliche Finanzierung als Hilfen zur Grundrechtsverwirklichungen?. In: STARCK, Christian (Org). **Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz, Festgabe aus Anlaß des 25 jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts, vol. II (BVerfG und GG II)**, Tübingen: J. C. Mohr (Paul Siebeck), 1976, p. 522, bem como, dentre tantos, NEUMANN, Volker. **Menschenwürde und Existenzminimum**. In: NVwZ 1995, p. 428.
- ¹³ Neste sentido, BREUER, Rüdiger. Grundrechte als Anspruchsnormen. In: **Verwaltungsrecht zwischen Freiheit, Teilhabe und Bindung, Festgabe aus Anlass des 25 jährigen Bestehens des Bundesverwaltungsgerichts** (FS für das BVerwG). München: CH Beck, 1978, p. 97.
- ¹⁴ Cf. SCHOLLER, Heinrich. "Die Störung des Urlaubsgenusses eines 'empfindsamen Menschen' durch einen Behinderten". In: **Juristenzeitung**, 1980, p. 676 ("wo ein Dasein möglich ist, welches sich grundrechtlich entfalten kann, insbesondere wo die Möglichkeit der Persönlichkeitsentfaltung besteht").
- ¹⁵ Neste sentido, v., em caráter ilustrativo, SORIA, José Martínez. "Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums". In: **Juristenzeitung**, n. 13, 2005, especialmente p. 647-48.
- ¹⁶ Cf., também, SORIA, José Martínez. "Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums". In: **Juristenzeitung**, n. 13, 2005, pp. 647-48.
- ¹⁷ Cf., por todos, BREUER, Rüdiger. Grundrechte als Anspruchsnormen. In: **Verwaltungsrecht zwischen Freiheit, Teilhabe und Bindung, Festgabe aus Anlass des 25 jährigen Bestehens des Bundesverwaltungsgerichts** (FS für das BVerwG). München: CH Beck, 1978, p. 97. Também o Tribunal Federal Constitucional atribui ao legislador a competência precípua de dispor sobre o conteúdo da prestação. Neste sentido, v. *BVerfGE* 40, 121 (133) e 87, 153 (170-1). Por último, v., no mesmo sentido, a decisão de 09.02.2010.
- ¹⁸ Cf. o já referido *leading case* do Tribunal Constitucional Federal (*BVerfGE* 40, 121 [133]).
- ¹⁹ Ainda que não se trate do reconhecimento de um direito a prestações propriamente dito, o Tribunal Constitucional Espanhol, na Sentença nº 113/1989, entendeu que "Es incompatible con la dignidad de la persona el que la efectividad de los derechos patrimoniales se leve al extremo de sacrificar el mínimo vital del deudor, privándole de los medios indispensables para la realización de sus fines personales. Se justifica así, junto a otras consideraciones, la inembargabilidad de bienes y derechos como límite del derecho a la ejecución de las sentencias firmes." (*in*: LLORENTE, Francisco Rubio (Org.). **Derechos Fundamentales y Principios Constitucionales (Doctrina Jurisprudencial)**. Barcelona: Ed. Ariel, 1995, p. 73). Já admitindo um direito às prestações vinculadas ao mínimo existencial, v. a já citada decisão do Tribunal Constitucional de Portugal, na esteira de jurisprudência anterior, ainda que em princípio tímida e partindo da primazia da concretização pelos órgãos legiferantes.

- 20 V. especialmente COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2003, apresentando e comentando um expressivo elenco de casos envolvendo os direitos sociais e o mínimo existencial não limitado à experiência da Argentina.
- 21 Inventariando e comentando a jurisprudência constitucional da Colômbia, v. ARANGO, Rodolfo; LEMAITRE, Julieta (Dir.). *Jurisprudência constitucional sobre el derecho al mínimo vital*. In: **Estudios Ocasionales CIJUS**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2002.
- 22 Sobre os direitos fundamentais sociais Robert Alexy apresenta duas teses em favor dos mesmos: a primeira é que a liberdade jurídica para fazer ou deixar de fazer algo, sem que se tenha a chamada liberdade real ou fática, carece de valor. A segunda é a de que para justificar a vinculação dos direitos sociais com o argumento da liberdade, tais direitos sociais devem assegurar essa liberdade. Cf. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p. 486. Sobre o que são os direitos fundamentais sociais Ingo Sarlet discorre que “[uma] primeira constatação que se impõe e que resulta já de um superficial exame do texto constitucional, é a de que o Constituinte acabou por reconhecer um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos (fundamentais) sociais, o que, sem que se deixe de admitir a existência de diversos problemas ligados a uma precária técnica legislativa e sofrível sistematização (que, de resto, não constituem uma particularidade do texto constitucional) acaba por gerar conseqüências relevantes para a compreensão do que são, afinal de contas, os direitos sociais como direitos fundamentais. Nesse sentido, verifica-se, desde logo e na esteira do que já tem sido afirmado há algum tempo entre nós, que também os direitos sociais (sendo, ou não, tidos como fundamentais) abrangem tanto direitos prestacionais (positivos) quanto defensivos (negativos), partindo-se aqui do critério da natureza da posição jurídico-subjetiva reconhecida ao titular do direito, bem como da circunstância de que os direitos negativos (notadamente os direitos à não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição) apresentam uma dimensão *positiva* (já que sua efetivação reclama uma atuação positiva do Estado e da sociedade) ao passo que os direitos a prestações (positivos) fundamentam também posições subjetivas *negativas*, notadamente quando se cuida [de] sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, de entidades sociais e também particulares”. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado*. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 16, v. 61, jan.- mar. 2007, p. 95-96. Também sobre: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- 23 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013, p. 30-31.
- 24 Cf. BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 56-57.
- 25 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 171-231, out./dez., 2007, p. 184.
- 26 Idem, p. 184.
- 27 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013, p. 33. Sobre essa mesma perspectiva ver BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2011; BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009; e BOLESINA, Iuri; **LEAL, Mônia Clarissa Hennig**. O mínimo existencial e o controle de Políticas Públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 1. ed. Curitiba: Multideia, 2013.
- 28 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013, p. 37.

- ²⁹ Cf. TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 36.
- ³⁰ Idem, p. 13.
- ³¹ Ibidem, p. 36.
- ³² Cf. TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 41.
- ³³ Idem, p. 42.
- ³⁴ Ibidem, p. 42.
- ³⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 244.
- ³⁶ Idem, p. 13 e 244.
- ³⁷ Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 292.
- ³⁸ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013, p. 38.
- ³⁹ Idem, p. 38.
- ⁴⁰ Ibidem, p. 39.
- ⁴¹ Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 292.
- ⁴² Idem, p. 292.
- ⁴³ Ibidem, p. 295.
- ⁴⁴ Ibidem, p. 296.
- ⁴⁵ Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 296.
- ⁴⁶ Idem, p. 302.
- ⁴⁷ Ibidem, p. 302.
- ⁴⁸ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013, p. 39.
- ⁴⁹ Idem, p. 40.
- ⁵⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial não Provido. Recurso Especial nº 1.349.296 - CE (2012/0194342-6). Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Recorrido: Maria de Fátima Dantas de Oliveira. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, **fev. 2014**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- ⁵¹ Idem.
- ⁵² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Provido. Recurso Especial nº 1.068.731 - RS (2008/0137930-3). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin, **fev. 2011**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- ⁵³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Provido. Recurso Especial nº 1.068.731 - RS (2008/0137930-3). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin, **fev. 2011**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- ⁵⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial improvido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.136.549 - RS (2009/0076691-2). Agravante: Município de Esteio. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins, **jun. 2010**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- ⁵⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial improvido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.136.549 - RS (2009/0076691-2). Agravante: Município de Esteio. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins, **jun. 2010**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- ⁵⁶ Idem.
- ⁵⁷ Ibidem.
- ⁵⁸ Ibidem.
- ⁵⁹ Ibidem.

- 60 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial improvido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.136.549 - RS (2009/0076691-2). Agravante: Município de Esteio. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins, **jun. 2010**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 61 Idem.
- 62 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial não provido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.107.511 - RS (2008/0265338-9). Agravante: Município de Pelotas. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Herman Benjamin, **nov. 2013**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 63 Idem.
- 64 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.206.956 - RS (2010/0151668-9). Agravante: União Gaúcha dos Professores Técnicos. Agravado: Valdir Freire Rodrigues. Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **out. 2012**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 65 BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Lei 283 de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773>. Acessado em 25 maio de 2014.
- 66 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Constitucionalidade improcedente. Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.768-4. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU). Requerido: Presidente da República. Interessado: Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional (AUTCAN). Relatora: Ministra Cármen Lúcia, **set. 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 67 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Constitucionalidade improcedente. Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.768-4. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU). Requerido: Presidente da República. Interessado: Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional (AUTCAN). Relatora: Ministra Cármen Lúcia, **set. 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 68 Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- 69 Cf. TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- 70 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.
- 71 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada provido. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 223 Pernambuco. Agravante: Marcos José Silva de Oliveira. Agravado: Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Celso de Mello, **abr. 2008**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 72 Idem.
- 73 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental prejudicada pela perda do objeto. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, **abr. 2004**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 74 Idem.
- 75 Ibidem.
- 76 Ibidem.
- 77 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário improvido. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 581.352 Amazonas. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Celso de Mello, **out. 2013**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.
- 78 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário negado provimento. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 567.985 Mato Grosso. Recorrente: Instituto Nacional de

Seguridade Social (INSS). Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio, **abr. 2013**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem.

⁸² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário negado provimento. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 567.985 Mato Grosso. Recorrente: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio, **abr. 2013**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

⁸³ Idem.

7 Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARANGO, Rodolfo; LEMAITRE, Julieta (Dir.). Jurisprudência constitucional sobre el derecho al mínimo vital. **Estudios Ocasionales CIJUS**, Bogotá: Ediciones Uniandes, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITENCOURT, Caroline Müller; LEMOS, Maitê Damé Teixeira. Direitos sociais prestacionais: mínimo existencial à preservação da dignidade da pessoa humana e o papel da jurisdição constitucional à sua efetividade no constitucionalismo contemporâneo. In: LEAL, Mônica Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Constitucionalismo social: o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 221-244.

BOLESINA, Iuri; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **O mínimo existencial e o controle de políticas públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 1. ed. Curitiba: Multideia, 2013.

BREUER, Rüdiger. Grundrechte als Anspruchsnormen. In: **Verwaltungsrecht zwischen Freiheit, Teilhabe und Bindung, Festgabe aus Anlass des 25**

jährigen Bestehens des Bundesverwaltungsgerichts (FS für das BVerwG). München: CH Beck, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de maio 2013.

_____. Senado Federal. **Anteprojeto de Lei 283 de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773>. Acessado em 25 maio de 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Constitucionalidade improcedente. Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.768-4. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU). Requerido: Presidente da República. Interessado: Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional (AUTCAN). Relatora: Ministra Cármen Lúcia, set. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada provido. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 223 Pernambuco. Agravante: Marcos José Silva de Oliveira. Agravado: Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Celso de Mello, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental prejudicada pela perda do objeto. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, abr. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário improvido. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 581.352 Amazonas. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Celso de Mello, out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário negado provimento. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 567.985 Mato Grosso. Recor-

rente: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial não Provido. Recurso Especial nº 1.349.296 - CE (2012/0194342-6). Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Recorrido: Maria de Fátima Dantas de Oliveira. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Provido. Recurso Especial nº 1.068.731 - RS (2008/0137930-3). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial improvido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.136.549 - RS (2009/0076691-2). Agravante: Município de Esteio. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.206.956 - RS (2010/0151668-9). Agravante: União Gaúcha dos Professores Técnicos. Agravado: Valdir Freire Rodrigues. Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, out. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial não provido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.107.511 - RS (2008/0265338-9). Agravante: Município de Pelotas. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Herman Benjamin, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 08 jun. 2014.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais**: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2003.

LLORENTE, Francisco Rubio (Org.). **Derechos Fundamentales y Principios Constitucionales (Doctrina Jurisprudencial)**. Barcelona: Ed. Ariel, 1995.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 105-147.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Direito fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 16, v. 61, jan.- mar. 2007.

_____. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

_____. Direito fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 16, v. 61, jan.- mar. 2007, p. 90-125.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 171-231, out./dez., 2007.

SCHOLLER, Heinrich. "Die Störung des Urlaubsgenusses eines 'empfindsamen Menschen' durch einen Behinderten". **Juristenzeitung**, 1980.

SORIA, José Martínez. "Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums". In: **Juristenzeitung**, n. 13, 2005.

STARCK, Christian (Org). **Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz, Festgabe aus Anla des 25 jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts**, vol. II (BVerfG und GG II), Tübingen: J. C. Mohr (Paul Siebeck).

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. O Mínimo existencial e os direitos fundamentais. In: **Revista de direito administrativo**, n. 177, p. 20-49, 1989.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.

Recebido em: 24-11-2015

Autor convidado

Ingo Wolfgang Sarlet

Doutor em Direito pela Ludwig Maximilians Universität München (1997). É Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da PUC/RS (desde 09.12.2006). Professor Titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: iwsarlet@gmail.com.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Av. Ipiranga, 6681 PUCRS – Partenon, 90619-900 - Porto Alegre, RS - Brasil - Caixa-postal: 1429

Taís Hemann da Rosa

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Integrante do *Grupo* de Estudos e Pesquisa de Direitos Fundamentais (GEDF). E-mail: taishemann_sb@hotmail.com.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Av. Ipiranga, 6681 PUCRS – Partenon, 90619-900 - Porto Alegre, RS - Brasil - Caixa-postal: 1429